



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075834-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado FABRICIO ANTONIO PILAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075834-04.2025.8.26.0000

COMARCA DE ARARAQUARA

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA EMBRAER – COOPEREMBRAER**

AGRAVADO: FABRÍCIO ANTONIO PILAN

VOTO Nº 56.649

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA - PENHORA – BLOQUEIO ON LINE EM CONTA-CORRENTE - CRÉDITO DE NATUREZA SALARIAL, INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, IV – IMPENHORABILIDADE – CPC - ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO EM TRIBUNAL SUPERIOR – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, da decisão que deferiu o desbloqueio de valores da conta do executado mantida no Banco Santander, eis que comprovado ser crédito de natureza salarial.

Diz a agravante que a impenhorabilidade salarial não é absoluta. A penhora de 30% do salário permite a efetividade da execução sem comprometer a subsistência do agravado que auferir remuneração expressiva. Pede reforma ou bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Subsiste a decisão por seus fundamentos.

É certo que, detectada existência de numerário em conta-corrente, é possível ao juízo penhorar a importância depositada na conta, sem nenhuma afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (REsp 703.033/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 09.05.05; AgRg no REsp 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.12.03; AgRg no Ag 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.09.04; REsp 208.114/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 06.09.99; REsp 390.116/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.11.02; AgRg no REsp 623.750/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ

08.11.04; REsp 537.667/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 09.02.04; REsp 509.762/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.10.03; REsp 241.683/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.08.00; REsp 332.584/SP, REsp 332.584/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 18.02.02; REsp 36.870-7/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15.09.93; AgRg no REsp 619.077/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.05; REsp 228.141/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04; REsp 779.952/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.05; AgRg no Ag 563.721/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg na MC 9.138/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.03.05).

Não menos certo é, porém, que a Constituição Federal protege salário, cuja retenção proíbe expressamente (art. 7º, inciso X), e o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis proventos de aposentadoria, além de salários e pensões, podendo ser reconhecida até de ofício (cf. Theotônio negrão, CPCLPV, art. 833:3a, pág. 755, Saraiva, 47ª Ed.), não havendo falar em preclusão. Do mesmo modo, o art. 854, § 3º, inciso I, que cuida da penhora on-line, diz que compete ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e essa prova foi feita. A movimentação revelada é compatível na sua expressão monetária com a origem devidamente comprovada de verba impenhorável oriunda de recebimento de salário.

Como bem disse o magistrado, não há como permitir penhora de percentual do salário sem demonstração de que deixaria de comprometer a subsistência do executado e dignidade da família.

Mesmo que assim não fosse, na interpretação que vem dando ao art. 649, X, do CPC/73 – correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015 –, o Superior Tribunal de Justiça considera impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, nem mesmo alegada (AgRg no REsp 1.453.586/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 04.09.2015; AgRg no AREsp 760.181/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 05.11.2015; REsp 1.230.060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galati, 2ª Seção, DJe 29.08.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator